SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010885-68.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Decio Botura Filho

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTADA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou ainda que em razão dos problemas detectado enviou o aparelho para assistência técnica, mas o mesmo voltou com os mesmos problemas.

Salientou que em contato com a ré essa o orientou a enviar novamente o aparelho para conserto o que não foi aceito por ele porque pela segunda vez o aparelho apresentou problemas de funcionamento.

Almeja a restituição do valor pago pelo produto. A preliminar de incompetência do Juízo para o conhecimento da causa arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia para tanto é prescindível, como adiante se verá.

Afasta-se também a incompetência territorial desse juízo pela farta comprovação que o autor reside nessa comarca, tanto pelo endereço da nota fiscal de fl.2 e quanto pelo comprovante dos Correios de fl.4. Inclusive a própria ré endereçou correspondência ao autor nessa comarca (fl.13).

A preliminar de carência da ação entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a leitura da peça de resistência ofertada pela ré evidencia que ela na verdade não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a sustentar que já havia consertado o aparelho dentro do prazo legal que tinha para tanto, bem como, não foi lhe dado nova oportunidade para avaliar novamente o aparelho por meio de sua assistência técnica autorizada.

Admitiu, portanto, que os reparos confeccionados na primeira vez em que o aparelho deu entrada na assistência técnica encerraria o cumprimento das obrigações a seu cargo.

Ora, o cotejo da contestação com o relato exordial patenteia que a ré não refutou a ocorrência de novos problemas de funcionamento no aparelho.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, seja porque os reparos encetados não surtiram os efeitos esperados, seja porque de igual modo não evitou a repetição do panorama já traçado de início.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de devolução do valor pago pelo autor (aludida a fl. 47, segundo parágrafo), na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.639,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época da nota fiscal de fl. 2), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA